VOTO DE DESEMPATE

Trata-se de recurso de revisão interposto por Tânia Marli Ribeiro Yoshida, ex-Prefeita de Conceição de Jacuípe/BA em face do Acórdão 2818/2008-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal decidiu julgar suas contas irregulares, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92.

A mencionada deliberação se fundamentou na falta de comprovação do emprego de R$ 32.316,62, correspondentes a uma parcela dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 2003 e 2004.

Na sessão realizada em 14/9/2016, o processo foi submetido a este Colegiado, tendo a respectiva votação ficado empatada. Assim, por estar presidindo a sessão naquela oportunidade, com fundamento no art. 124, § 1º, do Regimento Interno, profiro o presente Voto de desempate.

Conforme externei em diversos processos que tive a oportunidade de relatar, os gestores têm o dever legal de prestar contas do correto emprego dos recursos públicos que lhe foram confiados, demonstrando o nexo entre os desembolsos dos referidos recursos e as despesas realizadas, na forma prevista nas normas que regulam a matéria.

No entanto, há situações - muitas vezes decorrentes de dificuldades próprias dos pequenos municípios do país-, em que, embora existam falhas na formalização das despesas, o exame dos documentos presentes no processo permite que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas.

No entanto, com as devidas vênias ao Ministro Relator, entendo que, no presente caso, a documentação constante no processo não permite, com segurança razoável, que seja caracterizado o devido nexo de causalidade, mesmo após a profunda análise realizada por S. Exa. em prestígio da busca da verdade material.

Conforme a instrução da Unidade Técnica, diversos documentos de despesa relacionados apresentam falhas, obstando que sejam considerados hábeis para comprovar a aplicação dos recursos transferidos. Além disso, a movimentação de parte dos recursos por meio de cheques nominais à Prefeitura Municipal dificulta o estabelecimento do nexo de causalidade, não obstante a conciliação realizada pelo Relator.

Assim, considerando não ter ficado demonstrado satisfatoriamente o emprego dos recursos federais transferidos, que constituem o débito apurado no processo, acompanho a Ministra Revisora em sua proposta de negar provimento ao recurso de revisão.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de setembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56326109.